ILMO SR. PREGOEIRO/ COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/ 2017. PROCESSO CJF - ADM 2016/00286. RECURSO ADMINISTRATIVO

A Servix Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 2002 combinado com o item XIII do Edital, interpor RECURSO contra o ato que recusou a Proposta Comercial da Recorrente, habilitando a empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., em virtude de uma equivocada aplicação do direito de preferência disposto no Decreto 7.174/2010, mediante os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos:

DOS FATOS

Trata-se de Recurso à decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 007/2017, cujo objeto é o Registro de preços para contratação futura de solução de proteção de dados, contemplando o fornecimento de software de backup em disco (tipo 1 e tipo 2) e módulos de expansão, incluindo os serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, garantia do fabricante e serviços de atualização e suporte técnico pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses. Encerrada a etapa de lances, a Recorrente, classificada em primeiro lugar, após apresentar a melhor proposta, no valor de R\$ 1.308.000,00 (Um milhão, trezentos e oito mil reais), e atendendo a todas as exigências de habilitação previstas no Edital, teve a sua proposta recusada, em face da alegação do direito de preferência (PPB) da empresa Decision.

O Processo Produtivo Básico – PPB - é um processo que determina o nível de nacionalização necessário para cada tipo de produto, para que a sua produção seja incentivada localmente. Sob esta perspectiva, o cálculo da margem de preferência deve ser feito individualmente, de forma a respeitar as características particulares de cada artefato.

Em resumo, o PPB consiste de etapas fabris mínimas necessárias que as empresas deverão cumprir para fabricar determinado produto como uma das contrapartidas aos benefícios fiscais. O PPB é feito para um produto específico e não para as empresas. Os Processos Produtivos Básicos são estabelecidos por meio de Portarias Interministeriais, assinadas pelos ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

A portaria emitida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) é o ato de reconhecimento da condição de produto manufaturado nacional desenvolvido no país. Logo, os documentos que atestam os Processos Produtivos Básicos qualificam o produto e não a empresa licitante.

No dia 10 (dez) de abril de 2017, após a fase de lances do PE 007/2017, a empresa Servix apresentou a melhor proposta global, sendo convocada para apresentação da sua proposta comercial e documentos de habilitação.

No entanto, no dia 11 de abril de 2017, o pregoeiro procedeu à análise do direito de preferência com base no PPB, permitindo que a empresa Decision apresentasse nova proposta no montante de R\$ 1.307.900,00 (Um milhão, trezentos e sete mil e novecentos reais),

Não dever-se-ia ter aberto a prerrogativa do envio de uma nova proposta pela empresa Decision. Explica-se: ao final da fase de lances, a diferença entre o primeiro e segundo lugar foi superior a 10 (dez) por cento para os itens 01 e 03, não ensejando a aplicação da margem de preferência disposta no art. 8º do Decreto 7.174 de 2010.

Neste sentido, a margem de preferência deveria ter sido aplicada apenas aos itens expressamente declarados com PPB, sob pena de violar os critérios de objetividade e transparência das regras de licitação.

No caso em tela, a Decision declarou PPB para os itens 02 e 03, sendo que para o item 03 houve uma diferença de preços superior ao previsto em lei, corroborando o erro na aplicação da referida margem de preferência.

Enquanto a Servix ofertou R\$206.000,00 para o item 03, a Decision ofereceu R\$261.000,00. Valor este que ultrapassa vastamente o percentual de 10 (dez) por cento.

No que tange ao item 02, a Decision já possuía, após a etapa de lances, o melhor valor para o item, prescindindo, destarte, da utilização da margem de preferência.

Sob esta perspectiva, de acordo com o art. 8º do Decreto 7.174, o exercício do direito de preferência deveria observar os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 50, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência.

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 50, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame; Assim, a proposta da Recorrente foi indevidamente recusada, visto que os critérios de cálculos utilizados no presente Pregão Eletrônico foram indevidamente aplicados. Infere-se que a aplicação da margem de preferência (PPB) não foi feita da forma correta, estando em desacordo com os princípios constitucionais que regem o direito administrativo e afetando substancialmente o resultado do presente certame licitatório no que tange às regras objetivas de competividade.

II - DAS RAZÕES QUE TORNAM IMPERATIVA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Entender que o benefício da margem de preferência possa ser concedido sobre o valor global de um lote implica interpretação extensiva do Decreto 7.174, afrontando-se o escopo da própria lei que instituiu benesses aos produtos que atendam ao Processo Produtivo Básico – PPB. Em outras palavras, para fins de fruição dos benefícios elencados no PPB, as empresas devem apresentar as devidas certificações emitidas em relação aos produtos. É o que se depreende da doutrina e da interpretação do Decreto 7.174 de 2010.

Se as certificações dizem respeito aos produtos, individualmente, é deduzível que não se deva estender tais prerrogativas a itens que não possuem PPB, ainda que pertencentes a um mesmo lote de edital.

Logo, o cálculo do direito de preferência deve ser feito item a item, computando-se a margem de preferência apenas aos produtos que possuem tal especialização, e, somando-se, ao final, todos os itens que compõem o lote.

Não é razoável que o Gestor Público amplie o alcance da lei, concedendo benefícios não determinados previamente na legislação pertinente ao caso.

O Art. 8º do Decreto 7.174 define o exercício do direito de preferência:

"O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso; II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 50, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência; III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 50, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame". Em que pese se assegurar preferência na contratação de fornecedores que atendam aos requisitos estabelecidos pela norma para fins de incentivo ao desenvolvimento nacional, ainda que os respectivos preços sejam superiores, exige-se, como requisito para oportunidade de uma nova oferta, que o preco da segunda colocada esteja dentro do limite percentual fixado no artigo 8º do

Depreende-se deste Decreto, portanto, que a empresa Decision nem sequer deveria ter exercido o direito de preferência, principalmente se levado em conta que o PPB somente foi declarado nos itens 02 e 03.

III - DO PEDIDO

Decreto 7.174 de 2010.

Isso posto, resta evidente que os critérios utilizados na aplicação da margem de preferência foram utilizados de forma incorreta.

Pelas razões acima aduzidas, pede-se que o recurso seja julgado procedente, solicitando-se a apresentação da memória de cálculo que deu ensejo à aplicação do direito de preferência. Cumulativamente, solicita-se a inabilitação da proposta da empresa Decision, e aceitação da proposta apresentada pela Servix Informática Ltda.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este D. Pregoeiro, em prol da segurança, julgamento objetivo, razoabilidade e estrito atendimento às regras do edital, pede-se que as regras de aplicação da margem de preferência sobre o valor global sejam publicamente fornecidas pelo órgão licitante, solicitando-se a juntada, pela Recorrida, dos documentos comprobatórios do atendimento ao PPB referentes aos bens de informática e automação ora ofertados (05 itens). Termos em que, pede deferimento.

Servix Informática Ltda.

Brasília, 02 de maio de 2017